



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020312-65.2018.8.19.0000

AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADA: ADRIANE VARGAS BOGHOSSIAN DAHDAH
AGRAVADA: GIULIA BOGHOSSIAN DAHDAH
AGRAVADA: GIOVANA BOGHOSSIAN DAHDAH
AGRAVADA: GABRIELA BOGHOSSIAN DAHDAH
RELATOR: DESEMBARGADOR WERSON RÊGO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITOS CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO PELA AUTORIDADE COATORA, EM FACE DA DECISÃO QUE CONCEDEU A MEDIDA LIMINAR PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS (ITD), DECORRENTE DA LEI ESTADUAL Nº 7.786/17, NO QUE TANGE ÀS DOAÇÕES MENCIONADAS NA INICIAL DO MANDAMUS.

1. A Lei Estadual nº 7.786/2017, que alterou as alíquotas do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações (ITCMD), foi objeto de Representação de Inconstitucionalidade neste Tribunal de Justiça por meio do processo nº 0073203-97.2017.8.19.0000, a qual foi julgada procedente, em parte, o pedido deduzido, por maioria de votos, para declarar a inconstitucionalidade da referida lei, ressalvadas as normas tributárias que não versem instituição ou majoração de tributos. Referida decisão ainda se encontra pendente do julgamento de embargos de declaração e de admissibilidade de recurso extraordinário.

2. Assim, neste juízo superficial de verossimilhança, ante a existência de presunção de inconstitucionalidade da Lei estadual que estabelece a majoração da alíquota do ITCMD, verifica-se a plausibilidade do direito postulado pelas Impetrantes.

3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Visto, relatado e discutido este recurso de agravo de instrumento nº **0020312-65.2018.8.19.0000**, em que figuram como Agravante **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e Agravadas **ADRIANE VARGAS BOGHOSSIAN DAHDAH, GIULIA BOGHOSSIAN DAHDAH, GIOVANA BOGHOSSIAN DAHDAH** e **GABRIELA BOGHOSSIAN DAHDAH**,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Vigésima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade de votos**, em **negar provimento** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2019.

WERSON RÊGO
Desembargador Relator



VOTO

Agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 11ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos seguintes termos:

“Cuida-se de pedido de limiar formulado por ADRIANE VARGAS BOGHOSSIAN DAHDAH, GIULIA BOGHOSSIAN DAHDAH, GIOVANA BOGHOSSIAN DAHDAH e GABRIELA BOGHOSSIAN DAHDAH formulado na inicial do Mandado de Segurança impetrado contra ato do ILMO. SR. SUBSECRETÁRIO ADJUNTO DE FISCALIZAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Postulam, em sede liminar, que o juízo emita preceito judicial, inaudita altera parte, determinando (a) que a Autoridade Coatora proceda, no prazo de 24 horas, com a emissão das guias para pagamento do ITD, valendo-se das alíquotas de 4,5% e 5% previstas no art. 26 da Lei nº 7.174/15, referentes às 4 (quatro) doações que as Impetrantes pretendem receber (uma para cada uma), nos valores informados na inicial (b) que a Autoridade Coatora se abstenha a exigir o pagamento do imposto referente às doações previstas no item 'a', com as alíquotas previstas no art. 3º da Lei nº 7.786/17; (c) que seja expedido ofício determinando a imediata emissão das guias de pagamento do ITD mencionadas no item 'a', no prazo de 24 horas.

Narra a inicial que as impetrantes pretendem receber doações via depósito em conta bancária oriundas do Sr. José Roberto Marinho, nos valores indicados em fl. 04, e para tanto, precisam recolher o imposto incidente (ITD), uma vez que a Lei Estadual nº 7.174/2015 prevê que o sujeito passivo deverá prestar a declaração antes da ocorrência da doação, com ou sem a lavratura de instrumento público ou particular, devendo o imposto ser pago também antes da ocorrência do fato gerador.

Sustentam que ao proceder com a transmissão das declarações para fins de emissão das guias de pagamento do referido imposto, foram surpreendidas com a exigência de valores calculados com base nas alíquotas de 7% e 8%, previstas no art. 3º da Lei nº 7.786/17, em vez daquelas atualmente vigentes, constantes no art. 26 da Lei nº 7.174/15, ato que reputam ilegal, posto que o Órgão Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quando do julgamento da Representação por Inconstitucionalidade nº 0073203-97.2017.8.19.0000, suspendeu a produção de efeitos da Lei nº 7.786/17 alegando ainda que, embora o Estado do Rio de Janeiro tenha oposto Embargos de Declaração, bem como apresentado o Pedido de Suspensão de Liminar nº 1.145 no Supremo Tribunal Federal, a decisão proferida pelo TJRJ permanece vigente.

Relatei de forma breve. Decido.

Pretendem as impetrantes a concessão de liminar visando suspender os efeitos do ato administrativo que determinou a emissão de guias de recolhimento do ITD calculadas com alíquotas previstas na Lei 7.786/17.

Ora, para a sua concessão, necessário estarem presentes os seguintes requisitos, saber (i) quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) quando houver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em análise sumária, verifica-se a presença de ambos, pois ao que parece, a lei 7.786/17 que alterou as alíquotas do ITD encontra-se com eficácia suspensa por decisão liminar, conferindo efeito repristinatório à Lei 7.174/15.

O r. Acórdão que deferiu a liminar na Representação por Inconstitucionalidade nº 0073203-97.2017.8.19.0000 restou assim ementado;



REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. Lei estadual nº 7.786/2017. Alteração de dispositivos da Lei nº 7.174/2015, que dispõe acerca do imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD). Instituição de novas faixas de contribuição do tributo. Majoração progressiva das alíquotas, conforme a ordem de grandeza da base de cálculo impositivo. Redução da esfera de isenção legal, agora limitada a bens de valor não superior a 60.000 UfirsRJ. Elevação do elemento quantitativo que acarretou, a um só tempo, nova hipótese de incidência e aumento da exação. Ato normativo publicado em 16 de novembro de 2017, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018. Aplicação cumulativa, ao ITCMD, da anterioridade de exercício e nonagesimal. Inobservância da regra da noventena. Mitigação desautorizada dos princípios da segurança jurídica e não surpresa. Índícios de inconstitucionalidade formal da lei impugnada, por ofensa ao artigo 196, inciso III, alínea 'c', da Carta Estadual. Fumus boni iuris caracterizado. Periculum in mora configurado, em face da proximidade do término da vacatio legis. Suspensão da eficácia do ato normativo impugnado até o julgamento definitivo da demanda. Cautelar ratificada pelo Órgão Especial.

Tais evidências conferem verossimilhança aos argumentos das impetrantes. Ademais, o indeferimento da liminar ensejará a obrigação de pagar o imposto calculado com base em alíquota ora ilegal, o que acarretará na necessidade de ajuizamento de ação de repetição de indébito contra a Fazenda e fazendo com que as impetrantes enfrentem o tortuoso caminho dos precatórios judiciais, caso se confirme a inconstitucionalidade da Lei 7.786/17, revelando o periculum in mora neste caso concreto. Outrossim, na hipótese de restauração da eficácia da Lei 7.886/17, a Fazenda Pública poderá cobrar a diferença eventualmente apurada.

Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino que a Autoridade Coatora proceda, no prazo de 24 horas, com a emissão das guias para pagamento do ITD, valendo-se das alíquotas de 4,5% e 5% previstas no art. 26 da Lei nº 7.174/15, referentes às 4 (quatro) doações que as Impetrantes pretendem receber, nos termos do requerimento 'a' do rol de pedidos. Determino ainda que a Autoridade Coatora se abstenha a exigir o pagamento do imposto referente às doações previstas no item 'a', com as alíquotas previstas no art. 3º da Lei nº 7.786/17. Uma vez que a suspensão da eficácia da Lei 7.886/17 foi em caráter provisório e ainda se encontra sub iudice, fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública cobrar a diferença eventualmente apurada em caso de restauração da eficácia da referida Lei.

Regularize-se o recolhimento das custas.

Com a comprovação da regularização das custas, notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão, devendo adotar as medidas administrativas necessárias para que sejam emitidas as guias de pagamento do ITD mencionadas no item 'a', no prazo de 24 horas, assim como para que preste as informações no prazo legal.

Com a juntada das informações, intime-se o Estado para impugnar. Em seguida, remetam-se os autos ao MP. Após, conclusos para sentença."

Não resignado, interpõe o Réu o presente recurso de agravo de instrumento, pugnando pela reforma da r. decisão agravada, sob a alegação de que a Lei Estadual nº 7.781/2017 não se encontra mais com a eficácia suspensa, mediante decisão proferida pelo STF em sede de suspensão de segurança, estão suspensos os efeitos da decisão proferida na Representação de Inconstitucionalidade nº 0073203-97.2017.8.19.0000, podendo o Estado do Rio de Janeiro cobrar regularmente o ITD com as novas alíquotas previstas na citada lei estadual. Outrossim, sustenta a ausência de *fumus boni iuris*, adiante da suspensão da eficácia pelo STF da decisão que suspendia o aumento da nova alíquota em questão.



Pugna pelo deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso, bem como a reforma da r. decisão de primeira instância, a fim de reconhecer a impossibilidade da suspensão da alíquota prevista na Lei Estadual nº 7.786/17 sobre as doações descritas na inicial.

Distribuído o presente recurso para a eminente Des. Marianna Fux, a mesma deferiu o efeito suspensivo, a fls. 15/18.

Contrarrazões a fls. 25/79, pelo desprovimento do recurso.

Formulado pedido de reconsideração pela parte agravada em face da decisão que deferiu o efeito suspensivo (fls. 80/126), foi o mesmo recebido como agravo interno.

Manifestação da d. Procuradoria de Justiça, a fls. 141/145, no sentido de ausência de interesse que justifique a intervenção ministerial.

Decisão de fl. 161, em que a relatora, Des. Marianna Fux, revoga a decisão de deferimento do efeito suspensivo, sob o fundamento de ter sido prolatada por juiz manifestamente incompetente, dando-se por suspeita, com fundamento no artigo 145, I, do CPC.

A fls. 217/237, a parte agravada acosta aos autos o inteiro teor do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de julgamento do Agravo Regimental interposto pelo Estado do Rio de Janeiro nos autos da SL nº 1145, que negou provimento ao recurso interposto pelo mesmo, mantendo a decisão proferida pela Min. Carmen Lúcia que autorizou a cobrança do ITCMD pelo Estado do Rio de Janeiro apenas com relação aos fatos geradores ocorridos a partir da publicação do referido *decisum*.

É o breve relatório do essencial. Inclua-se em pauta.

Satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, este recurso deve ser conhecido.

A Lei Estadual nº 7.786/2017, que alterou a Lei nº 7.174/2015 e dispõe acerca da tributação sobre a transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ("ITCMD"), foi objeto de Representação de Inconstitucionalidade neste Tribunal de Justiça por meio do processo nº 0073203-97.2017.8.19.0000, a qual foi julgada procedente, em parte, o pedido deduzido, por maioria de votos, para declarar a inconstitucionalidade da referida lei, ressalvadas as normas tributárias que não versem instituição ou majoração de tributos, conforme ementa *verbis*:

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei estadual nº 7.786/2017. Alteração de dispositivos da Lei nº 7.174/2015, que dispõe acerca do imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD). Ação proposta pela OAB.



Legitimada em caráter universal. Dispensa da demonstração de pertinência temática. Preliminar rejeitada. Instituição de novas faixas de contribuição do tributo. Majoração progressiva das alíquotas, conforme a ordem de grandeza da base de cálculo imponible. Redução da esfera de isenção legal, agora limitada a bens de valor não superior a 60.000 Ufirs-RJ. Elevação do elemento quantitativo que acarretou, a um só tempo, nova hipótese de incidência e aumento da exação. Ato normativo publicado em 16 de novembro de 2017, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018. Aplicação cumulativa, ao ITCMD, da anterioridade de exercício e nonagesimal. Inobservância da regra da noventena. Mitigação desautorizada dos princípios da segurança jurídica e não surpresa. Inconstitucionalidade material da lei impugnada, por ofensa ao artigo 196, inciso III, alínea 'c', da Carta Estadual. Alíquotas estabelecidas de acordo com os limites definidos na Resolução nº 09/92, do Senado Federal. Observância do espaço de conformação delineado pelo Poder Legislativo. Violação aos princípios da proporcionalidade e do não confisco não caracterizada. Pretensão de modulação da inconstitucionalidade, com vistas a diferir a eficácia do diploma, de modo a compatibilizá-lo com o princípio da anterioridade nonagesimal. Descabimento. Nulidade de pleno direito da lei. Eficácia ex nunc. Medida extraordinária condicionada à presença de excepcional interesse social e razões de segurança jurídica, ausentes na hipótese. Ponderação de valores. Prevalência do princípio da anterioridade tributária, que consagra direito individual do contribuinte, sobre as prerrogativas que informam a competência tributária, em especial a arrecadação de receitas. Edição de ato normativo em contraste com princípio constitucional que enuncia direito fundamental. Inaplicabilidade da técnica de interpretação conforme a constituição. Texto unívoco. Procedência parcial do pedido deduzido na representação, com o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 7.174/2015, por ofensa ao art. 196, inciso III, alínea 'c', da Carta Estadual, com ressalva das normas tributárias que não versem instituição ou majoração de tributos.

(TJRJ, Representação de Inconstitucionalidade nº 0073203-97.2017.8.19.0000, Rel. Des. CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS, Julgamento: 21/12/2017, OE - Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial)

Em que pese a não ocorrência do trânsito em julgado do referido julgado, o reconhecimento da inconstitucionalidade da referida lei impõe, por cautela, a manutenção da decisão agravada, ressaltando que já foram emitidas as guias do imposto com a alíquota da Lei nº 7.174/15.

Verifica-se que a parte agravada informou nos autos do mandado de segurança, que a autoridade coatora cumpriu a medida liminar (fl. 167 dos autos originais), pelo que parcela substancial do imposto já foi recolhida e a ressalva contida na decisão agravada permite ao Estado a cobrança das diferenças em momento oportuno, como bem observado pela d. juíza *a quo*.

Assim, neste juízo superficial de verossimilhança, ante a existência de presunção de inconstitucionalidade da Lei estadual que estabelece a majoração da alíquota do ITCMD, verifica-se a plausibilidade do direito postulado pelas Impetrantes.



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quinta Câmara Cível



Presunção de inconstitucionalidade reforçada pelo julgamento proferido pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça acerca dessa matéria.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de se **negar provimento** ao recurso.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2019.

Desembargador **WERSON RÊGO**
Relator

